

# A Pornografia Infantil Virtual: um crime de perigo abstrato ou um direito penal moral?

GONÇALO CAMACHO \*

**Resumo:** Com os avanços do mundo tecnológico, um novo tipo de criminalidade começou a surgir dentro da temática da criminalidade sexual, nomeadamente, a pornografia infantil. Como tal, a mesma começou cada vez mais a ser perspectivada como um delito carecedor de tutela penal, porquanto, no fundo, retrata uma ofensa contra alguém que a sociedade considera como vulnerável, devido à sua inexperiência. No entanto, uma nova subsecção dentro deste assunto começou a emergir, na qual, não há sequer a presença real de qualquer menor envolvido. Estamos perante a denominada pornografia infantil virtual, que, como explicaremos adiante, se manifesta em duas vertentes. Sendo o Direito Penal o Direito do bem jurídico, fortes divergências surgem em torno deste tema, dissentindo a doutrina sobre a descriminalização desta conduta, atualmente tipificada no nosso ordenamento jurídico, como já acontece noutros países considerados desenvolvidos. Porém, tendemos a discordar desta visão, pelo que, pretendemos com o presente artigo demonstrar os perigos que poderão advir da mesma.

**Abstract:** With the advances in the technological world, a new type of crime began to emerge within the subject of sexual crimes, namely, child pornography. As such, it increasingly began to be seen as a type of infringement that needs criminal protection, because it portrays an offense against someone that society considers vulnerable, due to their in-

---

**JURISMAT**, Portimão, 2022, n.º 15, pp. 467-481.

\* Estudante do Curso de Direito do ISMAT; Presidente do NEDISMAT (Núcleo de Estudantes de Direito do ISMAT).

experience. However, a new subsection within this subject has begun to emerge, in which, there is not the actual presence of any minor involved. We are dealing with the so-called virtual child pornography, which, as we will explain later, manifests itself in two different ways. Since Criminal Law is the Law of the legal good, many divergences arise around this subject, where the authors disagree about the decriminalization of this conduct, currently typified in our legal system, as it already happens in other countries considered developed. However, we tend to differ from this view, whereby, with this article, we intend to demonstrate the dangers that may arise from it.

**Sumário:** I. Introdução; II. A mudança de paradigma no bem jurídico dos crimes sexuais; III. O bem jurídico da liberdade e autodeterminação sexual; IV. A pornografia infantil; IV.1. Contextualização; IV.2. Concretização no ordenamento jurídico português; V. A pornografia infantil virtual; V.1. Conceito; V.2. Um crime de perigo abstrato ou um direito penal moral?; VI. Conclusão; Bibliografia.

## I. Introdução

A pornografia de menores pretende, através de imagens ou vídeos, representar a sexualização de indivíduos menores de idade. Não obstante, nos finais do século XX, uma nova forma deste tipo de pornografia começou a surgir, a denominada pornografia infantil virtual. Esta, ao contrário da comum pornografia infantil, não conta com a presença de qualquer menor, mas antes com figuras virtuais que pretendem, na sua totalidade, retratar um menor, ou ainda, adultos que entram em práticas sexuais consentidas com o igual objetivo de retratar menores de idade.

Pretendemos desenvolver sobre esta recente secção da pedopornografia, percebendo quais são os seus danos e perigos na nossa sociedade, e se os mesmos são suficientes para a intervenção do Direito Penal, porquanto se trata, no fundo, do Direito da *ultima ratio*.

Para tal, consideramos pertinente uma abordagem inicial à mudança de paradigma do legislador relativamente aos bens jurídicos envolvidos nos crimes desta natureza, comparativamente com fases ulteriores a esta reforma. Posteriormente, versaremos sobre o conceito de pornografia infantil e respetiva concretização no nosso ordenamento jurídico. Por fim, terminaremos com uma exposição das

diferentes perspetivas referentes à descriminalização da pornografia infantil virtual, apresentando a nossa reflexão crítica.

## II. A mudança de paradigma no bem jurídico dos crimes sexuais

O ponto de viragem nos crimes sexuais contra menores dá-se com a revisão do Código Penal em 1995, onde se pretendeu que a abordagem dos crimes sexuais deixasse de se centrar na moralidade e pudor sexual, mas antes na tutela de um valor até então indefinido. Mudança esta, cuja necessidade de alteração, hodiernamente, se torna nítida.

Tenhamos como exemplo uma breve análise do artigo 205º do Código Penal de 1982,<sup>1</sup> onde havia presente uma constante ideia de um direito de valores morais, remetendo-nos o nº3 do próprio artigo para a definição de “sentimentos gerais de moralidade sexual”.

Ora, um comportamento moralmente reprovável pela sociedade não carece necessariamente de intervenção penal, uma vez que estamos perante um ramo do direito que deve a sua obediência estrita ao princípio da legalidade. Assim, para a possibilidade de intervenção do Direito Penal, terá de haver um bem jurídico merecedor dessa tutela, não devendo o legislador dar azo a situações onde o julgador possa vir a ser influenciado por crenças, valores morais ou pressões mediáticas que possam surgir até casuisticamente, mas antes por comportamentos que ofendam valores concretos defendidos por aquela sociedade, naquele momento histórico.

Neste sentido, aponta FARIA COSTA para o facto de que “o direito penal só poderá intervir quando outras formas de tutela (social ou normativa) se mostrem insuficientes para assegurar a sua proteção”,<sup>2</sup> uma vez que nos encontramos perante um ramo de direito subsidiário, enquanto *ultima ratio*.

---

<sup>1</sup> “ARTIGO 205.º  
(Atentado ao pudor com violência)

1 - Quem, por meio de violência, ameaça grave ou depois de, para esse fim, a tornar inconsciente ou a ter posto na impossibilidade de resistir, praticar contra outra pessoa atentado ao pudor, será punido com prisão até 3 anos.

2 - Na mesma pena incorre quem, independentemente dos meios empregados, praticar atentado ao pudor contra menor de 14 anos.

3 - Entende-se por atentado ao pudor o comportamento pelo qual outrem é levado a sofrer, presenciar ou praticar um acto que viola, em grau elevado, os sentimentos gerais de moralidade sexual.”

<sup>2</sup> JOSÉ DE FARIA COSTA, *Direito Penal*, 1ª Edição, Imprensa Nacional, Lisboa, outubro 2017, pág.196

Desse modo, precisamente pela inexistência desse bem jurídico definido, surge no Código Penal, em 1995, o Capítulo V, relativo aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

### **III. O bem jurídico na liberdade e autodeterminação sexual**

A liberdade sexual retrata, no fundo, o direito que cada pessoa possui de decidir livremente sobre quaisquer práticas e orientações na sua vida sexual.

É notório que, entre os artigos 163.º a 170.º do Código Penal (CP), existe, desde logo, uma clara intenção de punir comportamentos que coloquem em causa esta livre decisão que o indivíduo possui, criminalizando as condutas que atentem seriamente contra a vontade do mesmo, através de qualquer forma de indução a erro, coação ou ainda um aproveitamento da incapacidade de o sujeito dar o seu consentimento. Nessa exata medida, torna-se crucial a abordagem também a este bem jurídico, uma vez que pretende proteger a liberdade sexual das pessoas, independentemente da idade.

Quanto à autodeterminação sexual, esta pode ser definida como o percurso realizado por certo indivíduo com o propósito de formar as suas próprias convicções para que, com estas, possa livre e imparcialmente executar as práticas que bem entender na sua esfera sexual, nomeadamente qual o parceiro indicado, o momento, o lugar apropriado para as mesmas, entre outras.

Naturalmente, não é concebível que uma vontade individual em desenvolvimento tenha o mesmo valor que a de uma já desenvolvida, uma vez que se trata, na grande maioria das vezes, de um jovem cuja imaturidade ainda não lhe permite ter o discernimento necessário para perceber o que está a acontecer, ou se é mesmo aquilo que ele quer. Por esse motivo, nos crimes de autodeterminação sexual (artigos 171.º a 178.º do CP), o foco do bem jurídico é colocado em condutas que não necessariamente representem uma extorsão sexual, mas antes prejudiquem gravemente o “livre desenvolvimento da personalidade”<sup>3</sup>, neste caso, do menor.

Deste modo, parece-nos que uma das primeiras ilações que poderemos avançar desde já é a de que a autodeterminação não é autónoma da liberdade sexual, uma vez que, para o pleno exercício da liberdade sexual já numa fase adulta, o

---

<sup>3</sup> JORGE DE FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *Comentário Conimbricense do Código Penal*, edição 1ª, Coimbra Editora, Coimbra, janeiro de 1999, pág.541

menor terá de passar por todo um processo de aquisição de conhecimentos que lhe permitam obter uma normal e saudável capacidade de autodeterminação.

#### **IV. A pornografia infantil**

##### **IV.1. Contextualização**

A busca pelo prazer contínuo e o enriquecimento têm sido os principais fatores que levam as pessoas a adotar comportamentos de partilha e disseminação de fotos, vídeos, ou outros conteúdos de cariz pornográfico onde haja a representação de menores. Acresce que, a constante evolução dos novos meios tecnológicos e o acesso a ferramentas online, muito embora possua inegáveis vantagens nos dias de hoje, tem contribuído, em contrapartida, para a propagação deste tipo de crime.

Assim, o acesso à *Internet* propícia não só a prática destes crimes, como também facilita o anonimato do perpetrador. Tal impulsiona um contexto de natural preocupação nos ordenamentos das sociedades atuais, onde se mostra imperativo combater este tipo de condutas, bem como lutar constantemente contra as suas adaptações e evoluções.

Conforme resulta do artigo 9º n.º 2 da Convenção sobre o Cibercrime “(...) a expressão «pornografia infantil» deverá abranger todo o material pornográfico que represente visualmente: a) Um menor envolvido em comportamentos sexualmente explícitos; b) Uma pessoa com aspeto de menor envolvida em comportamentos sexualmente explícitos; c) Imagens realistas de um menor envolvido em comportamentos sexualmente explícitos.”<sup>4</sup>

Assim, qualquer representação de uma criança ou adolescente envolvida em atos sexuais, ou ainda a exibição dos órgãos sexuais ou zonas púbicas do mesmo, com o intuito de os sexualizar é, portanto, considerado pornografia de menores.

##### **IV.2. Concretização no ordenamento jurídico português**

Atualmente, o crime de pornografia de menores encontra-se tipificado no artigo 176.º do Código Penal.

---

<sup>4</sup> Resolução da Assembleia da República n.º 88/2009. Aprova a Convenção sobre o Cibercrime, adotada em Budapeste em 23 de Novembro de 2001. Diário da República, 1.ª Série, N.º 179, de 2009-09-15, Pág. 6354 - 6378

*Artigo 176º**Pornografia de menores**1 - Quem:*

*a) Utilizar menor em espectáculo pornográfico ou o aliciar para esse fim;*

*b) Utilizar menor em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, ou o aliciar para esse fim;*

*c) Produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir, ceder ou disponibilizar a qualquer título ou por qualquer meio, os materiais previstos na alínea anterior;*

*d) Adquirir, detiver ou alojar materiais previstos na alínea b) com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder; é punido com pena de prisão de um a cinco anos.*

*(...)*

*4 - Quem praticar os actos descritos nas alíneas c) e d) do n.º 1 utilizando **material pornográfico com representação realista de menor** é punido com pena de prisão até dois anos.*

*5 - Quem, intencionalmente, adquirir, detiver, aceder, obter ou facilitar o acesso, através de sistema informático ou qualquer outro meio aos materiais referidos na alínea b) do n.º 1 é punido com pena de prisão até 2 anos.*

*(...)*

*8 - Para efeitos do presente artigo, considera-se pornográfico todo o material que, com fins sexuais, represente menores envolvidos em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou contenha qualquer representação dos seus órgãos sexuais ou de outra parte do seu corpo. (...)*

### **IV.3. O bem jurídico na pornografia Infantil**

Como refere FARIA COSTA<sup>5</sup>, a ofensa ao bem jurídico manifesta-se em dois planos, nos crimes de dano e nos crimes de perigo, estando esta distinção relacionada com a forma como o bem jurídico é afetado. Enquanto nos crimes de dano terá de haver uma efetiva lesão do bem jurídico em causa, já nos de perigo, a mera colocação em perigo do mesmo será suficiente para a intervenção penal.

<sup>5</sup> JOSÉ DE FARIA COSTA, *Direito Penal*, 1ª Edição, Imprensa Nacional, Lisboa, outubro de 2017, pág.271

É certo que, dentro dos crimes de perigo, torna-se necessário fazer, ainda, a divisão entre os crimes de perigo concreto e os crimes de perigo abstrato. Nos primeiros, o bem jurídico terá, verdadeiramente, de ser colocado em perigo, enquanto nos segundos há uma presunção de que aquele comportamento, em abstrato, é perigoso para o bem jurídico, podendo até nem advir daí perigo algum.

Importa agora abordar o bem jurídico presente na pornografia de menores, sendo este um ponto em que a doutrina manifestamente se uniformiza ao aceitar este conjunto de condutas como um crime de perigo abstrato.

Indubitavelmente, numa primeira análise de condutas como a produção, aquisição e distribuição deste material, parece não existir a violação da liberdade e da autodeterminação do menor, uma vez que esta lesão já foi realizada *ab initio*, aquando da feitura do material pornográfico. Porém, seguimos o entendimento de que a proliferação deste conteúdo contribui não só para a existência de perturbações psicológicas dos menores, porventura até na sua vida adulta (dado que, uma vez na *Internet*, para sempre na *Internet*), mas também para a violação de uma figura à qual o Estado confere proteção especial, pelo que, consideramos que aquelas condutas poderão efetivamente interferir não apenas com desenvolvimento da vida sexual do indivíduo em questão, como também de outros menores.

Deste modo, somos a concordar com a doutrina maioritária, que defende que se trata não só de um bem jurídico individual, porquanto visa tutelar a liberdade e autodeterminação sexual do menor envolvido, mas antes de um bem supra-individual, que pretende garantir dois direitos fundamentais, o da infância e da juventude, previstos nos artigos 69º e 70º da Constituição da República Portuguesa (CRP), pelo que se torna nítida a presença de um bem jurídico poliédrico.

## **V. A pornografia infantil virtual**

### **V.1. Conceito**

A denominada pornografia infantil virtual ou, como alguns autores preferem denominar, a *pseudopornografia* infantil, tem como objetivo criminalizar duas situações: as imagens realistas de crianças não existentes, compreendendo tanto representações produzidas ou criadas artificialmente, como também através de indivíduos adultos que atuem de modo a representar, de alguma forma, um menor, à semelhança do que aconteceria na pornografia de menores propriamente dita.

No primeiro caso, ficciona-se totalmente um menor com recurso a meios tecnológicos, que, hodiernamente, tornaram possível a criação de pornografia hiper-realista. Assim, o menor é uma figura criada informaticamente à semelhança de uma criança real, com um design incrivelmente elaborado que transmite a ideia de que se trata realmente de um menor.

Alguns dos exemplos que temos nesta área são algumas subsecções da categoria *Hentai*. De acordo com o website *Lexico*, trata-se de um género dos Manga e Anime japoneses, caracterizado por conter personagens manifestamente sexualizadas e imagens e enredos sexualmente explícitos.<sup>6</sup> Aí, encontramos categorias como *Lolicon*, que têm como objetivo retratar menores entre os 6 e os 14 anos em situações sexuais, ou outras ainda mais chocantes, como a *Toddlercon*, cujo propósito é a representação de cenas sexuais que envolvem bebés e crianças entre os 0 a 6 anos de idade.

Por sua vez, no segundo caso suprarreferido, o material pornográfico é realizado exclusivamente por adultos, pretendendo criar uma ilusão da existência de crianças naquelas cenas sexuais. A demonstração de práticas sexuais como se de dois menores se tratasse é precisamente a intenção desta representação, caso contrário, não seria criminalizado, uma vez que estaríamos perante uma pornografia considerada comum e aceite nos dias de hoje. Para isso, os criadores deste conteúdo muitas vezes utilizam uma técnica denominada de “*morphing*”, que lhes possibilita, assim, transformar imagens de adultos em imagens pornográficas de crianças através do preenchimento de pequenos espaços entre objetos idênticos.

Desta forma, o nosso ordenamento jurídico criminaliza condutas em torno deste tipo de material através do n.º 4 do artigo 176.º do Código Penal, quando se reporta a “*material pornográfico com representação realista de menor*”. Porém, encontra-se longe a possibilidade de uma perspetiva consensual na doutrina, quanto à manutenção da tutela deste crime por parte do direito penal.

## V.2. Um crime de perigo abstrato ou um direito penal moral?

Muito embora seja de fácil delimitação demonstrar o bem jurídico presente na generalidade dos atos descritos na pornografia de menores, como a distribuição, aquisição, produção que envolvam diretamente um menor e, conseqüentemente, a respetiva intervenção penal, torna-se mais complicada a demonstração da necessidade de intervenção do Direito Penal quando se trata das situações des-

<sup>6</sup> *Lexico*, Oxford University Press (OUP), disponível em: <https://www.lexico.com/>



critas na secção anterior, ou seja, nos casos em que nem sequer existe o verdadeiro envolvimento de um menor.

Conforme refere FIGUEIREDO DIAS “(...) o direito penal só pode intervir onde se verifiquem lesões insuportáveis das condições comunitárias essenciais de livre desenvolvimento e realização da personalidade de cada homem”.<sup>7</sup>

Pelo que se coloca a magna questão: na pornografia infantil virtual estaremos perante lesões insuportáveis que justifiquem a intervenção deste que é a *ultima ratio* do Direito ou estaremos simplesmente perante práticas eticamente reprováveis?

Por um lado, parte da doutrina considera que o legislador, ao ter criminalizado estas duas condutas, criou um claro confronto com direitos fundamentais como a liberdade de expressão (artigo 37.º da CRP) e a criação artística (artigo 42.º da CRP), firmando, para tal, que o fundamento desta incriminação não passa de meras conceções morais, de situações que as pessoas consideram moralmente incorretas. Além do mais, seguindo esta linha de pensamento, assistiríamos a uma regressão a um Direito Penal anterior à reforma de 1995.

Neste sentido, MOURAZ LOPES refere que “não é identificável qual o bem jurídico que se pretende tutelar, sendo claro que não é, de todo, a liberdade e autodeterminação sexual que está em causa porquanto, no caso, nem sequer menores (...) existem”.<sup>8</sup>

Também INÊS FERREIRA LEITE<sup>9</sup> aponta para o facto de que, muito embora seja um tema que dê azo a comportamentos que ponham em causa a moral e os sentimentos gerais da sociedade, só isso não chega, sendo necessário um respeito à teoria do bem jurídico, onde se define de forma clara qual é o bem jurídico em causa e como é que este é afetado, e ao princípio constitucional da necessidade e proporcionalidade.

<sup>7</sup> JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *O sistema sancionatório do Direito Penal português no contexto dos modelos da política criminal Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, N.º Especial - Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia, Coimbra, 1984, pp. 806-807, citado no Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 122/10.0EASTR.C1, Relator Orlando Gonçalves, disponível em: <https://www.dgsi.pt/>

<sup>8</sup> JOSÉ MOURAZ LOPES, *Os Crimes contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual no Código Penal*, 4ª edição, Coimbra Editora, 2008, pág. 157, citado em Inês Sofia Cerra Mendes (2017), *Pornografia infantil: novos problemas face ao paradigma da pornografia virtual?* (Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa), pág. 79, disponível em: <https://repositorio.ul.pt/>

<sup>9</sup> INÊS FERREIRA LEITE, *Pedofilia*, Almedina, 2004, pág. 65

Conforme CLAUS ROXIN afirma “(...) a moral ainda que amiúde se suponha o contrário, não é nenhum bem jurídico(...) Se uma ação não afeta o âmbito de liberdade de ninguém, nem tão-pouco pode escandalizar diretamente os sentimentos de algum espectador(...) O Estado tem de salvaguardar a ordem externa, mas não possui qualquer legitimidade para tutelar moralmente o particular”.<sup>10</sup> Assim, aponta o autor para o facto de a opinião pública ser mutável, o que, conseqüentemente, torna ilógico uma intervenção penal tendo por base condutas meramente reprováveis e não uma ofensa a um bem jurídico identificável.

Igualmente, JOANA MOTA REGO entende que “o legislador não pune quem tem vontade de matar ou quem tem vontade de furtar mas sim “quem matar outra pessoa” (...) O nosso direito não consubstancia um Direito Penal das vontades (...) por isso por que se há-de definir como crime uma conduta que não constitui qualquer ofensa a um qualquer bem jurídico?”.<sup>11</sup>

Dessarte, é possível verificar que grande parte da doutrina, contrariamente ao que se encontra expresso na lei, se mostra a favor da descriminalização da pornografia infantil virtual.

Não obstante, se nos é permitido, tendemos a perspetivar esta situação de forma diferente, pois, muito embora o nosso ordenamento jurídico não seja um Direito Penal de vontades, é sim um Direito do bem jurídico, sendo o foco principal do nosso tema de que forma é que este está, ou poderá vir, a ser ofendido, para justificar assim a intervenção penal, não se restringindo, portanto, a uma mera aspiração subjetiva que possa surgir em torno da pornografia infantil virtual, no caso de o perpetrador, eventualmente, querer levar estas práticas adiante.

De resto, podemos concordar com a ideia transmitida pela doutrina quando alude ao facto de não nos ser possível identificar, em concreto, a ocasião em que a infância e a juventude são violadas. Porém, tenhamos em mente as palavras de FARIA COSTA,<sup>12</sup> quando refere que, no que toca à ofensa do bem

<sup>10</sup> CLAUS ROXIN, *Problemas fundamentais de Direito Penal* (1998), 3ª edição, Lisboa, Vega, pág. 30, citado em Mariana Isabel Biguino Tavares (2019), *Pornografia de Menores: Um crime parcialmente moralista?* (Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa), pág. 61, disponível em: <https://repositorio.ul.pt/>

<sup>11</sup> JOANA MOTA REGO (2016), *Pedopornografia virtual total e aparente: Ilegitimidade da intervenção penal* (Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra), pp. 72-73, disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/cris/explore/publications>

<sup>12</sup> JOSÉ DE FARIA COSTA, *Direito Penal*, 1ª Edição, Imprensa Nacional, Lisboa, outubro 2017, pág.271

jurídico, esta pode acontecer tanto por um dano efetivo, como pela criação de um perigo para este. Deste modo, não estamos necessariamente compelidos a procurar o momento em que este bem jurídico foi danificado, mas tão só, ao circunstancialismo em que foi criado perigo suficiente para merecer uma tutela penal.

Importa, assim, salientar os potenciais perigos que advêm destas práticas, tanto para o bem jurídico individual da autodeterminação e liberdade sexual, como para o bem jurídico supraindividual da tutela da infância e juventude.

Nesse sentido, passaremos a expor os principais fatores a ter em conta com a eventual descriminalização destas condutas: aumento da vontade de recriação dos atos por parte do consumidor; a sua utilização como meio para desinibir outros menores; a banalização e conseqüente incitação dos comportamentos pedófilos; um aumento gradual das condutas anteriores, como resultado de uma lacuna na lei.

Relativamente ao aumento da disposição por parte do predador sexual para a prática, trazemos um relato de um indivíduo, que estava, no momento da entrevista, que adiante reproduzimos, a cumprir uma pena de 14 anos numa prisão federal canadense por abuso sexuais de menores: “É impossível para mim olhar para uma fotografia ou vídeo de uma criança e não ficar excitado e, com isso, querer fazer algo a esse respeito. Na minha mente e no meu coração, eu não queria que isso acontecesse, mas acabaria por acontecer” (tradução livre).<sup>13</sup>

Torna-se claro, pelo relato supra, que uma constante utilização de material pornográfico que contenha ou retrate menores, por parte de indivíduos com este tipo de desvio comportamental, acaba por despertar, ou aumentar, uma ânsia para pôr em prática os comportamentos com os quais entra em permanente contacto.

Deste modo, parece-nos que uma das conseqüências da disseminação destes conteúdos dentro de uma comunidade, seria precisamente o aumento destes relatos, em que o indivíduo, mesmo tendo consciência da imoralidade dos seus desejos, ainda assim acaba por ser compelido a incidir na prática destes crimes. Isto, pois para pessoas que padecem destas anomalias psíquicas, os seus instintos são invariavelmente alimentados pelo consumo desse material.

---

<sup>13</sup> JULIAN SHER, BENEDICT CAREY, *Debate on Child Pornography's Link to Molesting*, N.Y. TIMES (July 19, 2007), disponível em: <http://www.nytimes.com/>

Quanto à utilização destes meios para aliciar menores a cometerem atos sexuais, existem várias formas utilizadas pelos predadores para cometer uma prática que é cada vez mais recorrente, sendo uma delas denominada de *grooming*. Trata-se de um processo de manipulação, utilizado em crianças e/ou jovens menores. Para tal, os predadores criam uma amizade ou uma conexão emocional com o menor. Uma vez conseguida a confiança deste, passam para a segunda fase deste processo, que é a obtenção de fotos íntimas, vídeos com teor sexual do menor, ou até, um encontro físico presencial com este, que terá por fim práticas sexuais.

Uma das formas mais convincentes de montar este cenário é a utilização de imagens pornográficas para “preparar” crianças vítimas antes de cometerem abusos sexuais. A repetitiva exposição de imagens pornográficas que envolvem crianças serve, assim, para normalizar o abuso sexual infantil e dessensibilizar a criança a tais comportamentos.<sup>14</sup>

O facto de se tratar de uma pornografia virtual de menores, ou seja, conteúdo que contém bonecos criados artificialmente, ou até pessoas adultas a retratar este cenário, poderá facilitar ainda mais esta persuasão, porquanto, no primeiro caso cria um ambiente a qual o menor em princípio estará mais acostumado (desenhos animados, *cartoons*, entre outros), e no segundo, uma conjuntura onde estão pessoas mais experientes a envolver-se naquelas práticas.

Estas condutas, na verdade, tornam-se umas das mais convincentes, pois procuram utilizar uma arma de persuasão denominada de *social proof*.<sup>15</sup> Conforme ROBERT CIALDINI afirma, uma das maneiras que o ser humano tem de identificar o que é mais acertado a fazer em determinada situação com que se depara, será através do que as pessoas à sua volta estão a fazer nessa exata situação, especialmente quando o indivíduo está inseguro ou incerto sobre qual a decisão correta a tomar, sendo este, claramente um cenário frequente entre os menores, devido à sua imaturidade e inexperiência.

Além disso, conforme evidencia um relatório do departamento de justiça norte-americano<sup>16</sup>, esta introdução gradual aos comportamentos sexuais, permite

<sup>14</sup> CANDICE KIM, *From Fantasy to Reality: The Link Between Viewing Child Pornography and Molesting Children*, Prosecutor, Volume: 39 Issue: 2, Março/Abril de 2005, disponível em: <https://www.ojp.gov/>

<sup>15</sup> ROBERT CIALDINI, *Influence: The Psychology of Persuasion*, HarperCollins Publishers, Nova Iorque, janeiro de 2017, pág. 114-166

<sup>16</sup> Departamento de Justiça dos Estados Unidos, *The National Strategy for Child Exploitation Prevention and Interdiction, A report to congress*, agosto de 2010, pág.21, disponível em: <https://www.justice.gov/>

assim ao predador sexual quebrar barreiras que o menor tenha sobre os atos que deve tomar e as consequências que daí possam advir.

Por fim, temos os últimos dois perigos que poderiam advir da descriminalização da pornografia infantil virtual, sendo que considerámos pertinente a aglutinação dos mesmos: por um lado, a banalização e conseqüente incitação dos comportamentos pedófilos, e por outro, a existência de uma lacuna na lei que aumentaria todos os outros perigos anteriormente descritos, ambos, resultando num crescimento exponencial da oferta e procura deste material.

Ao deixarmos de considerar a pornografia infantil virtual um crime, que é no fundo uma secção da pedopornografia, estaríamos a criar um contrassenso, pois estaríamos a permitir a difusão de um conteúdo que é em tudo semelhante à pornografia de menores, sem quaisquer consequências. Repare-se, um indivíduo que procure este tipo de conteúdos, se puder ter acesso a material igual à pornografia infantil, mas sem a possibilidade de vir a ser punido por essas práticas, a escolha parece-nos óbvia.

Acresce o facto de que esta secção da pornografia infantil começaria a fazer gradualmente o seu percurso nas categorias dos *websites* pornográficos mais acedidos nos dias de hoje, que, por sinal, se encontram no top 10 de *websites* mais visitados do mundo,<sup>17</sup> passando a ser equiparável a qualquer outra categoria considerada comum na indústria pornográfica.

Assim, indivíduos com este desvio comportamental acabariam por sentir que estamos perante uma prática cada vez mais comum e aceite nos dias de hoje, pois, se está acessível a todos, parece não haver mal algum com a mesma, e isto em tudo contribuiria para um clima de pré-disposição não apenas para um maior consumo deste conteúdo, mas também para a principal ideia a ter em mente, a banalização de comportamentos pedófilos.

Ora, isto acarretaria, portanto, um efeito de bola de neve, porquanto um crescimento da procura por este conteúdo traria consigo um aumento dos outros perigos anteriormente descritos.

## VI. Conclusão

Em síntese, é notório que, ao longo dos anos, assistimos a uma transformação do bem jurídico em torno dos crimes sexuais, transitando de uma incriminação

---

<sup>17</sup> <https://www.similarweb.com/top-websites/> acedido a 1 de dezembro de 2021

que tinha por base uma lesão de concepções éticas da nossa sociedade, para um dano efetivo de um bem jurídico definido *a priori*.

Quanto aos crimes de pornografia de menores, a doutrina uniformiza-se quanto ao bem jurídico presente no mesmo, convergindo esta no sentido não só da liberdade e autodeterminação sexual, mas também da infância e juventude dos menores. Já nos crimes de pornografia infantil virtual, estaremos longe de obter o consenso da doutrina, afirmando grande parte da mesma que o facto de estarmos perante uma ausência efetiva de um menor, obsta à possibilidade de intervenção do Direito Penal, seguindo o entendimento de que a criminalização destas condutas é, no fundo, uma regressão a um Direito Penal pré-reforma de 1995, porquanto se baseia em meras convicções de que estas práticas são moralmente incorretas, e não num bem jurídico merecedor de tutela penal.

Procurámos discordar desta visão, uma vez que, quer a vontade de recriação destes atos por parte do consumidor no conteúdo efetivamente retratado, ou o respetivo uso deste material como meio de manipular outros menores, quer a banalização do conteúdo representado, constituem fatores dos quais resultariam uma lacuna da lei, que aumentariam exponencialmente a oferta e procura deste produto.

Face ao exposto, é do nosso entendimento que a pornografia infantil virtual coloca em risco não só as gerações atuais, como todas as gerações futuras, pelo perigo existente na difusão das práticas sexuais contra as crianças, uma vez que esta é muitas vezes indistinguível da verdadeira pedopornografia, acabando por ter as mesmas consequências indiretas para todas as crianças que a pornografia de menores tem, pelo que urge a continuação da existência de um sistema que puna este tipo de ilícito.

**Bibliografia**

- BIGUINO TAVARES, Mariana Isabel (2019), *Pornografia de Menores: Um crime parcialmente moralista?* (Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa) disponível em: <https://repositorio.ul.pt/>
- CIALDINI, Robert, *Influence: The Psychology of Persuasion*, HarperCollins Publishers, janeiro de 2007;
- COSTA, Francisco Reis da, *Breves considerandos sobre o crime de pornografia de menores*, in Observatório Almedina, disponível em: <https://observatorio.almedina.net/>
- FARIA COSTA, José de, *Direito Penal*, 1ª Edição, Imprensa Nacional, Lisboa, outubro de 2017;
- FERNANDES, Maria de Fátima Carrilho (2018), *Da pornografia de menores em Portugal- Direito, Políticas Públicas e Segurança* (Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa), disponível em: <https://run.unl.pt/>
- FERREIRA DA CUNHA, Maria Conceição, *Crimes sexuais contra crianças e adolescentes*, 2017, disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/>
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de (Dir.), *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I – artigos 131.º a 201.º*, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1999;
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, *O sistema sancionatório do Direito Penal português no contexto dos modelos da política criminal*, Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra. N. Especial - Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia, Coimbra, 1984;
- LEITE, Inês Ferreira, *Pedofilia: repercussões das novas formas de criminalidade na teoria geral da infracção*, Almedina, Coimbra, 2004.
- LIMA, Pedro Mendes, ALBERGARIA, Pedro Soares de (2010), *O crime de detenção de pseudopornografia infantil— evolução ou involução?* (revista Julgar N.º 12), disponível em: <http://julgar.pt/>
- MENDES, Inês Sofia Cerra (2017), *Pornografia infantil: novos problemas face ao paradigma da pornografia virtual?* (Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa), disponível em: <https://repositorio.ul.pt/>
- REGO, Joana Mota (2016), *Pedopornografia virtual total e aparente: Ilegitimidade da intervenção penal* (Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra), disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/>

